



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.900740/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.655 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** GILBERTO ALVES CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO REMIDO.

A vedação contida no art. 14, § 3º da Lei 11.941/2009 é inaplicável ao indébito tributário decorrente de recolhimento realizado em 28/10/2009 (v. 30/04/2002), porquanto o respectivo crédito tributário fora extinto pela remissão em 31/12/2007 (art. 14, *caput*).

Referida vedação aplica-se aos créditos tributários extintos até 31/12/2007, de modo a não transformar supervenientemente o recolhimento lícito em indébito ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/JFA (09-43.691) que confirmou a negativa de reconhecimento do direito ao crédito de

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF), derivado de indébito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO REMIDO.

Não caracteriza indébito tributário o pagamento de crédito tributário remido nos sistemas da Receita Federal, por expressa disposição legal contida no § 3º do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para boa compreensão da matéria, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido (fls. 25/30):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em face do Despacho Decisório da autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, lavrado em 05/10/2010, de folha 5, o qual indeferiu o Pedido Eletrônico de Restituição do imposto de renda pessoa física – PER – no valor de R\$ 5.667,73.

O valor do crédito apontado pelo contribuinte no PER, refere-se ao grupo

de tributo “lançamento de ofício”, alegando o requerente crédito recolhido indevidamente ou a maior em 28/10/2009, no valor de R\$ 5.667,73, assim demonstrado (pág. 3 do PER):

[...]

O indeferimento do pleito foi assim fundamentado pela autoridade tributária da Receita Federal em Uberlândia-MG:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, não foi reconhecido crédito, tendo em vista que o DARF refere-se a processo com débito em aberto para o código de receita informado.

Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Regularmente cientificado do indeferimento do seu pedido em 18/10/2010 (fl. 08), o interessado apresenta manifestação de inconformidade em 12/11/2010 (folhas 09/11), alegando, em síntese, o que segue:

#### I – OS FATOS

a) que foi autuado pela Receita Federal por dedução indevida de despesas médicas, conforme Auto de Infração Nº 10675.001619/2006-56; no valor de imposto total de R\$ 3.513,13;

b) que na data de 06/02/2009 foi julgada improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração lavrado, pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora (DRJ/JFA), conforme Acórdão Nº 0922.436;

c) que com o advento da Lei Nº 11.941/2009 optou pela liquidação do débito fiscal sendo recolhido o valor de R\$ 5.667,73 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) relativo ao imposto cobrado mais os juros e encargos na data de 28/10/2009, conforme DARF em anexo;

d) que posteriormente, em atendimento agendado perante à RFB na data de 15/12/2009, tomou conhecimento que o Auto de Infração acima fora beneficiado com a remissão prevista no Art. 14 da Lei Nº 11.941/2009 de 27 de maio de 2009. Nesse atendimento conseguiu visualizar na tela do computador do atendente da RFB que o Auto de Infração estava "remitido". Instado a lhe fornecer uma cópia em papel da tela, o atendente informou que não poderia fazê-lo, posto que o agendamento não contemplava tal serviço;

e) Por conseguinte, na data de 18/12/2009, foi apresentado (transmitido) o Pedido Eletrônico de Restituição (PERDCOMP) Nº 00109.28373.181209.2.2.040733 para que o valor indevidamente recolhido fosse restituído;

f) Relativamente ao Pedido de restituição foi emitido pela RFB Despacho Decisório (cópia anexa) contrário à pretensão do contribuinte, contra o qual, neste ato, manifesta inconformidade;

g) Objetivando subsidiar a presente manifestação de inconformidade, novamente, na data de 03/11/2010, compareceu à sede da RFB em Uberlândia, em novo agendamento, com intuito de obter informação impressa sobre a situação atual do auto infração citado, mas o atendente do CAC não conseguiu o acesso necessário para tal informação.

## II O DIREITO

### II. 1 PRELIMINAR

Ressalta o manifestante que o art. 156 do Código Tributário Nacional elenca as diferentes formas de extinção do crédito tributário, sendo que a remissão consta em seu inciso IV, o que implica em perdão da dívida, atendendo condições objetivas impostas pela lei de concessão da benesse, no caso da Lei Nº 11941/2009 (art. 14) as condições eram de que os débitos consolidados não ultrapassassem o valor de R\$ 10.000,00 na data de 31/12/2007 e que estivessem vencidos há 5 anos ou mais.

### II. 2 MÉRITO

Assim, considerando a extinção do crédito tributário na data da publicação da Lei 11941/09, em consonância com o disposto no art. 14 dessa Lei, na data do recolhimento efetuado (DARF anexo) em 28/10/2009 não existia mais obrigação fiscal alguma a ser saldada, sendo portanto indevido o pagamento efetuado e motivado por desinformação do contribuinte.

Daí sendo justa e legal a sua pretensão em reaver o valor desembolsado, conforme pretendido no Pedido Eletrônico de Restituição. Assim, requer a revisão da decisão, e que seja juntada pela RFB a tela do Sistema onde consta que o Auto de Infração encontra-se com o "status" de remitido.

Para instrução processual foram juntados ao processo cópia do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/JFA Nº 0922.436, de 06/02/2009, proferido no processo administrativo fiscal nº 10675.001619/200656 (fls. 18 a 23), bem como tela do extrato do referido processo (fl. 24).

Em síntese, é o relatório.

#### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Versam os autos sobre pedido de restituição de pagamento efetuado pelo interessado em 28/10/2009, no valor total de R\$ 5.667,73, decorrente de débito fiscal apurado em lançamento de ofício.

A autoridade tributária indeferiu o pedido de restituição formulado pelo requerente pelos motivos que novamente transcrevo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, não foi reconhecido crédito, tendo em vista que o DARF refere-se a processo com débito em aberto para o código de receita informado.

A tese central da defesa é que o lançamento de ofício, que deu causa ao pagamento efetuado em 28/10/2009, havia sido beneficiado com a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, e dessa forma foi indevido o pagamento efetuado, pelo que o manifestante requer sua restituição.

Com efeito, a tela do extrato do processo 10675.001619/200656, ora juntada aos autos (fl. 24), a pedido do requerente, confirma que na data de 12/05/2009 o crédito tributário constituído naqueles autos havia sido extinto por remissão.

Todavia, veja-se a seguir, o disposto no citado art. 14, § 3º da Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008):

“Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. [grifou-se]

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.1963, de 24 de agosto de 2001.”

Assim, de acordo com o disposto no diploma legal transcrito, o pagamento efetuado pelo contribuinte em 28/10/2009 não é passível de restituição por expressa disposição legal.

Cabe lembrar que a Portaria MF nº 609/1.979, estabelece:

“I A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

II Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor sua alteração ao Secretário da Receita Federal.”

O Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1.997, inovou na matéria, levando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a elaborar o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98, de 02/07/1.998, onde esclarece que:

“4. Desta Forma, pelos claros termos do Decreto nº 2.346/97, temos, em relação à consulta ora analisada, que: [...]

b) As DRJs não só ‘podem’ como ‘devem’, no julgamento de impugnação, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (tanto na ‘declaração por via direta’, por força do art. 1º, § 1º, como na ‘por via indireta’, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal, conforme os arts. 1º, §§ 2º, e 3º, e 4º, parágrafo único), procedimento este que, data vênua à opinião do Sr. Procurador Chefe da PFN/MS, não está condicionado a prévia manifestação ou autorização do Sr. Secretário da Receita Federal, na precisa forma do já citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97 todo este item vale, nos mesmos termos, para os Conselhos de Contribuintes;” (grifos nossos).

Por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário da Receita Federal, ressalvado, nos precisos termos do Parecer, o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, não cabendo manifestar-se sobre eventual ferimento, por parte de dispositivos da legislação, a princípios insculpidos na Constituição Federal.

Observe-se, ainda, que o recolhimento do crédito tributário em 28/10/2009, decorrente de lançamento de ofício, foi efetuado, por “opção do contribuinte” com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo sido recolhido apenas o imposto mais os juros e encargos, sem inclusão de multa de ofício.

De toda forma, as alegações apresentadas pelo interessado de por desinformação ter efetuado o recolhimento do crédito tributário apurado de ofício, e/ou qualquer outra tese que venha a ser suscitada, não têm o condão de contradizer o dispositivo legal que claramente veda a restituição de pagamentos referentes a débitos remidos pela Lei nº 11.941/2009.

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em síntese, o recorrente afirma que a vedação expressa no art. 14, § 3º da Lei 11.941/2009 é inaplicável à espécie, porquanto referido texto legal proíbe a restituição de quantias pagas anteriormente à promulgação da respectiva lei e, em sentido diverso, os valores referentes ao indébito foram recolhidos após tal marco temporal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, na medida em que ele é tempestivo e que atende aos demais requisitos de cognoscibilidade.

Em que pesem as razões cuidadosamente expedidas no acórdão-recorrido, ele deve ser reformado.

Inicialmente, observo que a matéria tratada no presente recurso voluntário limita-se à interpretação da legislação federal, sem a necessidade de formulação de juízo acerca da constitucionalidade do texto legal aplicável ao quadro fático.

De fato, a questão de fundo posta ao exame deste colegiado consiste em se saber se a proibição constante no art. 14, § 3º da Lei 11.941/2009 aplica-se aos valores recolhidos após a respectiva promulgação, não obstante por iniciativa do próprio sujeito passivo.

Nesse sentido, toda a matéria jurídica devolvida ao controle deste órgão se resolve nos planos da vigência e da eficácia normativas, de modo a afastar a aplicação da Súmula CARF 02.

Dispõe o art. 14, *caput* e § 3º da Lei 11.941/2009, *verbatim*:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Conforme se observa, o art. 14, *caput* e § 3º da Lei 11.941/2009 cria duas normas jurídicas. A primeira extingue créditos tributários que atendam aos requisitos previstos (vencidos há cinco ou anos ou mais, com valor consolidado de até R\$ 10.000,00, em 31/12/2007). A segunda proíbe a repetição de eventual indébito para as quantias eventualmente recolhidas.

O objetivo da restrição é evitar a transformação do ato que extinguiu o crédito tributário, isto é, o pagamento, em indébito, por única e exclusiva razão da superveniente norma de remissão. Noutro dizer, a Lei 11.941/2009 não tornou um ato lícito segundo a legislação de regência vigente e aplicável à época, que foi o recolhimento dos valores, em ilícito e, portanto, sujeito à restituição.

Para visualização dos fluxos de vigência e eficácia normativas, a remissão aplica-se aos créditos tributários existentes e válidos em 31/12/2007. A vedação reforça que créditos já extintos não teriam alterada a classificação jurídica.

Em resumo, tanto a norma de remissão como a norma de vedação têm por marco temporal o dia 31/12/2007, conforme o respectivo âmbito de aplicação: créditos pendentes, para a primeira, e créditos extintos, para a segunda.

No caso em exame, o crédito tributário venceu em 30/04/2002 e somente foi pago em 28/10/2009 (fls. 26).

No momento em que houve o recolhimento, o crédito tributário já não mais existia no ordenamento jurídico, por aplicação do *caput* do art. 14 da Lei 11.941/2009 e do art. 156, IV do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

Nesse quadro, em 28/10/2009 o Estado já não possuía mais legitimidade nem pretensão juridicamente protegida a receber o valor pertinente a crédito tributário extinto pela remissão (arts. 156, IV do CTN e art. 14, *caput* da Lei 11.941/2009).

A vedação à restituição dos valores recolhidos é inaplicável, porquanto o crédito tributário não se encontrava extinto (“pago”) em 31/12/2007, critério temporal da respectiva norma de proibição.

Por outro lado, não impressiona a alegação de que o sujeito passivo teria feito o recolhimento equivocado de débito remido “por [sua] opção” (fls. 30).

Sabe-se que “a *presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

De fato, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

*In casu*, por força da estrita legalidade, se o crédito tributário estava extinto pela remissão, a autoridade fiscal teria o dever de recusar o recolhimento das quantias sem lastro em obrigação legal válida.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a firmar a inaplicabilidade da restrição prevista no art. 14, § 3º da Lei 11.941/2009 ao valor recolhido em 28/10/2009 (v. 30/04/2002) e, com isso, reconhecer o direito do recorrente à compensação das respectivas quantias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino